

DA SENZALA À CADEIA PÚBLICA: SELETIVIDADE PENAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E A PERMANÊNCIA DA CASA-GRANDE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Jose Antonio Nunes Aguiar

Universidade Ceuma, São Luís/MA. Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade Ceuma, São Luís/MA e graduado em Direito pela UFMA.

<https://www.lattes.cnpq.br/1365793003921191>

<https://orcid.org/0009-0007-2605-6343>

E-mail: joseantonionunesaguiar145@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N4>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2025.V4N4-63>

RESUMO: Este artigo analisa as continuidades históricas entre a senzala escravocrata, as cadeias públicas contemporâneas e a permanência simbólica da casa-grande na estrutura social brasileira. Argumenta-se que o sistema penal e determinadas políticas públicas operam como mecanismos de gestão da pobreza e de controle social, reproduzindo hierarquias raciais e de classe herdadas do período colonial. A partir de uma abordagem teórico-crítica, articulada a uma leitura etnográfica das práticas institucionais, sustenta-se que a prisão contemporânea constitui uma atualização da lógica da senzala sob a forma jurídica do Estado moderno. O discurso recente do ministro Herman Benjamin, ao reconhecer a existência de “duas justiças” no Brasil — uma punitiva para os pobres e outra garantista para os ricos — é mobilizado como evidência institucional que corrobora a seletividade estrutural do sistema penal e a permanência de uma cidadania profundamente desigual.

PALAVRAS-CHAVE: Senzala. Cadeia Pública. Seletividade Penal. Políticas Públicas. Racismo Estrutural.

FROM THE SLAVE QUARTERS TO PUBLIC PRISONS: PENAL SELECTIVITY, PUBLIC POLICIES, AND THE PERSISTENCE OF THE BIG HOUSE IN CONTEMPORARY BRAZIL.

ABSTRACT: This article examines the historical continuities between the slave quarters (senzala), contemporary public prisons, and the symbolic persistence of the casa-grande in Brazilian society. It argues that the penal system and certain public policies function as mechanisms for managing poverty and social control, reproducing racial and class hierarchies inherited from the colonial period. Drawing on a critical theoretical framework and an ethnographic reading of institutional practices, the article contends that contemporary imprisonment represents an institutional reconfiguration of the logic of the slave quarters within the legal framework of the modern state. The recent discourse of Justice Herman Benjamin, acknowledging the existence of “two systems of justice” in Brazil—one punitive for the poor and another protective for the wealthy—is analyzed as institutional evidence supporting the structural selectivity of the penal system and the persistence of unequal citizenship.

KEYWORDS: Slave Quarters. Public Prisons. Penal Selectivity. Public Policies. Structural Racism.

INTRODUÇÃO

A formação social brasileira é marcada por continuidades históricas profundas que atravessam os períodos colonial, imperial e republicano, desafiando interpretações que enfatizam rupturas institucionais formais sem considerar a persistência das estruturas de poder. Embora o Brasil tenha abolido juridicamente a escravidão em 1888 e instituído, ao longo do século XX, um Estado fundado nos princípios da igualdade formal, da legalidade e dos direitos fundamentais, a experiência concreta da cidadania permanece profundamente desigual.

Essa desigualdade manifesta-se de maneira particularmente evidente no funcionamento do sistema penal. As cadeias públicas brasileiras concentram, de forma sistemática, indivíduos pobres, majoritariamente negros e oriundos de territórios marcados pela precariedade das políticas públicas. Tal padrão não pode ser explicado exclusivamente pela incidência abstrata da criminalidade, mas deve ser compreendido como expressão de uma seletividade penal estrutural, que opera articulada às desigualdades raciais e de classe constitutivas da sociedade brasileira.

Neste artigo, parte-se da hipótese de que a cadeia pública contemporânea representa uma continuidade histórica da senzala escravocrata, atualizada sob a linguagem jurídica do Estado moderno. Assim como a senzala não era apenas um espaço físico, mas uma instituição de controle, disciplina e desumanização, a prisão contemporânea cumpre função semelhante ao administrar, confinar e neutralizar populações historicamente marginalizadas. A oferta de garantias mínimas — como alimentação, custódia formal e direitos processuais abstratos — não altera essa lógica estrutural, do mesmo modo que a subsistência mínima oferecida aos escravizados não anulava o caráter violento da ordem escravocrata.

Paralelamente, a casa-grande não desaparece com o fim da escravidão. Ela se afasta fisicamente dos espaços de confinamento, mas permanece intacta enquanto centro simbólico e material do poder econômico, político e jurídico. A distância espacial entre elites e populações encarceradas contribui para a naturalização da desigualdade e para a invisibilização das continuidades históricas que estruturam o sistema penal.

A atualidade dessa análise é reforçada por enunciados produzidos no interior do próprio campo jurídico. Ao tomar posse na presidência do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Herman Benjamin afirmou que o Brasil convive com duas justiças: uma “medieval” para os pobres e outra sofisticada para os ricos. Tal declaração, proferida por um ator central do Judiciário, constitui um reconhecimento explícito da seletividade penal e oferece respaldo institucional à tese de que a prisão contemporânea não representa uma ruptura com o passado escravocrata, mas sua reorganização sob novas formas.

JUSTIFICATIVA

A justificativa deste estudo fundamenta-se na necessidade de compreender o sistema penal brasileiro para além de sua dimensão normativa, reconhecendo-o como um fenômeno histórico, social e político profundamente enraizado nas estruturas de desigualdade que marcam a formação do país. O Brasil apresenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, composta majoritariamente por indivíduos pobres, negros ou pardos, com baixa escolaridade e trajetórias marcadas pela exclusão social. Tal configuração revela que o encarceramento em massa não é um efeito colateral indesejado do sistema de justiça, mas parte constitutiva de seu funcionamento ordinário.

A atualidade do problema se intensifica diante do fortalecimento de discursos punitivistas que apresentam a prisão como resposta legítima e necessária à violência e à pobreza, deslocando a questão social para o campo penal. Como observa Wacquant (2001), em contextos de retração das políticas sociais, o Estado tende a expandir seu braço penal, utilizando a prisão como instrumento de gestão da miséria. No caso brasileiro, esse processo ocorre sobre uma base histórica marcada pela escravidão e pelo racismo estrutural, o que confere ao encarceramento um caráter profundamente seletivo.

Além disso, políticas públicas direcionadas às populações encarceradas frequentemente limitam-se à garantia da sobrevivência biológica mínima — alimentação, custódia formal e atendimento precário — sem qualquer compromisso efetivo com a transformação das condições sociais que produzem o encarceramento. Essa lógica assistencial mínima não rompe com a exclusão; ao contrário, contribui para sua naturalização. Assim como na senzala, onde a subsistência dos escravizados era condição

para a manutenção da ordem produtiva, a garantia mínima de direitos no cárcere não implica reconhecimento de cidadania plena.

A fala do ministro Herman Benjamin, ao afirmar que o Brasil convive com duas justiças — uma “medieval” para os pobres e outra sofisticada para os ricos — confere densidade empírica e institucional a esse diagnóstico. Trata-se de um reconhecimento explícito, vindo do interior do Judiciário, de que a igualdade jurídica não se concretiza materialmente. Tal enunciado reforça a necessidade de análises críticas que articulem história, seletividade penal e políticas públicas, demonstrando que a prisão contemporânea opera como continuidade de uma lógica de controle social herdada do período escravocrata.

Dessa forma, o presente estudo se justifica pela urgência de desvelar as continuidades históricas que sustentam o sistema penal brasileiro, contribuindo para o debate acadêmico sobre desigualdade, racismo estrutural, cidadania diferenciada e implementação de políticas públicas em contextos de vulnerabilidade.

PROBLEMATIZAÇÃO

A problemática central deste artigo emerge da constatação de que, apesar das transformações jurídicas e institucionais ocorridas desde o fim formal da escravidão, o sistema penal brasileiro continua a operar de maneira profundamente desigual. A prisão contemporânea concentra os mesmos grupos historicamente subalternizados, sugerindo a permanência de uma racionalidade de controle que atravessa diferentes períodos históricos.

Diante disso, formula-se a seguinte questão central: Em que medida as cadeias públicas brasileiras podem ser compreendidas como uma continuidade histórica da senzala escravocrata, e como essa permanência se articula à seletividade penal e às políticas públicas contemporâneas de gestão da pobreza?

Essa questão desdobra-se em problemáticas complementares:

- Como a herança escravocrata se manifesta no funcionamento cotidiano do sistema penal brasileiro?

- De que modo o discurso institucional do Judiciário, exemplificado pela fala do ministro Herman Benjamin, reconhece a existência de uma justiça penal seletiva?
- Em que medida a igualdade jurídica formal convive com práticas institucionais que produzem cidadanias diferenciadas?
- Como as políticas públicas voltadas ao cárcere operam mais como mecanismos de contenção social do que de inclusão e emancipação?
- Qual é o papel da casa-grande — hoje afastada espacialmente — na manutenção de privilégios e na blindagem jurídica das elites?

A problematização, portanto, não se limita a questionar a eficácia do sistema penal, mas busca compreender sua função social e histórica no contexto brasileiro.

OBJETIVOS

Objetivo Geral: Analisar as cadeias públicas brasileiras como continuidade histórica da senzala escravocrata, articulando seletividade penal, discurso institucional do Judiciário e políticas públicas na gestão contemporânea da pobreza e da desigualdade social.

Objetivos Específicos

- Compreender a senzala como instituição disciplinar e tecnologia de controle social no período escravocrata;
- Analisar o processo de abolição da escravidão como ruptura jurídica sem inclusão social efetiva;
- Investigar a prisão contemporânea como reconfiguração institucional da lógica da senzala;
- Examinar o discurso do ministro Herman Benjamin como evidência institucional da existência de uma justiça penal seletiva;
- Analisar o papel da casa-grande, hoje afastada fisicamente, na manutenção de privilégios políticos, econômicos e jurídicos;

- Discutir o sistema penal como política pública implícita de gestão da pobreza no Brasil.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo articula contribuições da sociologia crítica brasileira, da antropologia do Estado, da criminologia crítica e da teoria social contemporânea, permitindo compreender o sistema penal como fenômeno histórico e estrutural.

A noção de abolição inconclusa, desenvolvida por Florestan Fernandes (1978), é central para compreender a permanência das desigualdades raciais no Brasil pós-escravidão. Segundo o autor, a integração do negro à sociedade de classes ocorreu de forma subordinada, sem acesso efetivo à cidadania plena, o que produziu uma massa de indivíduos formalmente livres, mas socialmente excluídos.

O conceito de racismo estrutural, conforme formulado por Silvio Almeida (2019), permite compreender a seletividade penal como expressão normal de uma estrutura social racializada. Para Almeida, o racismo não se limita a práticas individuais ou institucionais isoladas, mas organiza o funcionamento do Estado, do mercado e das instituições jurídicas.

A criminologia crítica, especialmente em Loïc Wacquant (2001; 2007), oferece instrumentos analíticos fundamentais para compreender a prisão como mecanismo de gestão da pobreza. O autor demonstra que, em contextos de neoliberalização, o Estado penal se expande justamente onde o Estado social se retrai, convertendo a miséria em objeto de controle punitivo.

Michel Foucault (1975), ao analisar a prisão como tecnologia disciplinar, contribui para a compreensão das continuidades entre diferentes formas históricas de controle dos corpos. Embora situado em outro contexto histórico, seu trabalho permite compreender a prisão não como resposta ao crime, mas como dispositivo de normalização e disciplina.

Jessé Souza (2017) contribui para a compreensão da naturalização da subalternidade no Brasil, demonstrando como as elites constroem narrativas morais que legitimam a desigualdade e a exclusão. Já Achille Mbembe (2018), com o conceito de necropolítica, auxilia na análise da administração diferencial da vida e da morte em contextos de desigualdade extrema, como o sistema prisional.

Por fim, o discurso do ministro Herman Benjamin é compreendido neste trabalho como um enunciado institucional, no sentido Bourdieusiano, produzido por um ator dotado de alto capital simbólico no campo jurídico. Ao reconhecer a existência de duas justiças penais, o ministro explicita aquilo que a teoria social e a empiria já vinham apontando: a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro.

MARCO TEÓRICO

O Marco Teórico deste artigo fundamenta-se na articulação entre a sociologia histórica brasileira, a criminologia crítica, a teoria do Estado e os estudos sobre racismo estrutural, permitindo compreender o sistema penal como uma instituição historicamente situada e funcional à manutenção das desigualdades sociais. A hipótese central sustenta que a cadeia pública contemporânea constitui uma continuidade institucional da senzala escravocrata, enquanto a casa-grande — hoje espacialmente afastada — permanece como locus de reprodução de privilégios e de exceção jurídica.

Essa articulação teórica parte do pressuposto de que o direito e as instituições penais não operam em um vazio social. Conforme Bourdieu (2014), o campo jurídico tende a universalizar interesses particulares, convertendo relações de poder em normas aparentemente neutras. No caso brasileiro, essa neutralidade jurídica encobre uma seletividade penal historicamente direcionada aos mesmos grupos sociais subalternizados desde o período colonial.

ESCRAVIDÃO, SENZALA E FORMAÇÃO DO CONTROLE PENAL

A escravidão brasileira constituiu um sistema de dominação que articulava exploração econômica, violência simbólica e controle dos corpos. A senzala, enquanto

espaço de confinamento, desempenhava função central nesse processo. Para Florestan Fernandes (1978), a ordem escravocrata produziu uma hierarquia social rígida que se projetou para além da abolição, moldando as instituições republicanas.

Abdias do Nascimento (2016) enfatiza que a desumanização do negro escravizado não foi um efeito colateral da escravidão, mas seu fundamento. Segundo o autor, “o negro foi reduzido à condição de coisa, de instrumento, de mercadoria”, o que possibilitou a naturalização da violência e do confinamento. Essa lógica de desumanização constitui o alicerce histórico das práticas punitivas contemporâneas.

Nesse sentido, a senzala pode ser compreendida como uma instituição protopenal, anterior ao cárcere moderno, mas já estruturada pela lógica do castigo, da vigilância e da punição coletiva.

ABOLIÇÃO INCONCLUSIVA E PRODUÇÃO DA MARGINALIDADE

A transição da escravidão para o trabalho livre no Brasil ocorreu sem políticas de integração social, econômica ou educacional. Fernandes (1978) afirma que a abolição representou uma ruptura jurídica sem correspondência material, lançando a população negra à marginalidade estrutural.

Essa condição foi reforçada por um Estado que, ao invés de promover inclusão, passou a criminalizar a pobreza. Para Wacquant (2001), o sistema penal assume, em contextos de desigualdade extrema, a função de gerir a miséria produzida pelo próprio sistema econômico. No Brasil, essa gestão adquire contornos raciais evidentes.

Jessé Souza (2017) demonstra que a elite brasileira construiu uma moralidade excludente, na qual os pobres são percebidos como responsáveis por sua própria condição. Essa construção simbólica legitima a repressão penal e sustenta a seletividade do encarceramento.

RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL

O conceito de racismo estrutural, conforme formulado por Almeida (2019), é central para compreender o funcionamento do sistema penal brasileiro. O autor argumenta

que o racismo organiza as instituições sociais, jurídicas e políticas, produzindo desigualdades sistemáticas mesmo na ausência de discriminação explícita.

No âmbito penal, essa estrutura manifesta-se na criminalização seletiva, na atuação policial, na produção de provas, nas decisões judiciais e na execução da pena. Como observa o próprio Almeida (2019, p. 39), “o sistema de justiça criminal é um dos principais mecanismos de reprodução do racismo estrutural”.

A prisão, nesse contexto, não é um espaço de exceção, mas de normalidade institucional.

DUAS JUSTIÇAS PENAIS: DISCURSO INSTITUCIONAL E EVIDÊNCIA EMPÍRICA

A fala do ministro Herman Benjamin, ao afirmar que o Brasil convive com “uma justiça medieval para os pobres e uma justiça sofisticada para os ricos”, é interpretada neste artigo como um enunciado institucional revelador. Trata-se de um reconhecimento explícito, oriundo do interior do campo jurídico, da existência de uma justiça penal dual.

Esse discurso confirma empiricamente o que a criminologia crítica já apontava: a igualdade formal perante a lei convive com práticas seletivas que beneficiam indivíduos dotados de capital econômico, político e simbólico. Como aponta Bourdieu (2014), quanto maior o capital acumulado por um agente, maior sua capacidade de mobilizar o direito em seu favor.

Assim, enquanto a cadeia pública concentra pobres e negros submetidos a condições degradantes, indivíduos pertencentes às elites experimentam tratamentos diferenciados desde a fase de conhecimento até a execução penal.

CASA-GRANDE AFASTADA E BLINDAGEM DAS ELITES

A casa-grande, embora afastada fisicamente da senzala e da prisão, permanece como elemento estruturante da ordem social. Sua distância espacial é compensada por proximidade institucional com os centros de poder político, econômico e jurídico.

Essa blindagem se expressa na produção legislativa, na seletividade da persecução penal e na capacidade de alterar normas em benefício próprio. O sistema penal, assim, não opera de forma simétrica, mas como instrumento de preservação da hierarquia social.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter analítico-crítico, fundamentada na articulação entre análise histórica, teórica e discursiva. Trata-se de um estudo de natureza teórico-interpretativa, com forte diálogo com a antropologia do Estado e a sociologia do direito.

Procedimentos metodológicos

Os procedimentos metodológicos incluem:

- Análise bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas da sociologia brasileira, criminologia crítica e teoria social;
- Análise histórico-estrutural da transição da senzala para o sistema penal moderno;
- Análise discursiva de enunciados institucionais, com destaque para a fala do ministro Herman Benjamin, compreendida como evidência empírica da seletividade penal;
- Leitura crítica das políticas públicas penais, especialmente aquelas voltadas à administração do cárcere.

PERSPECTIVA ANALÍTICA

O estudo adota uma perspectiva inspirada na antropologia das políticas públicas, compreendendo o Estado como um conjunto de práticas, discursos e instituições que produzem efeitos concretos na vida social. A prisão é analisada não apenas como instituição jurídica, mas como prática estatal de gestão da desigualdade.

A CADEIA PÚBLICA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE CONTENÇÃO SOCIAL

Embora formalmente inserida no campo da segurança pública, a cadeia pública brasileira opera, na prática, como uma política pública implícita de gestão da pobreza. Trata-se de uma política que não se apresenta como tal, mas que produz efeitos concretos e previsíveis sobre determinados grupos sociais. Como destacam estudos críticos sobre o Estado penal, a prisão deixa de ser resposta excepcional ao crime para se tornar instrumento ordinário de administração da desigualdade (WACQUANT, 2001).

No contexto brasileiro, essa função é agravada pela herança escravocrata e pela ausência histórica de políticas públicas efetivas de inclusão social. A população encarcerada é composta majoritariamente por indivíduos pobres, negros, com baixa escolaridade e trajetórias marcadas por desemprego, informalidade e precarização. Esses dados não são aleatórios, mas expressão de um sistema que seleciona seus alvos.

A cadeia pública, nesse sentido, cumpre função semelhante à da senzala: garantir a contenção física e simbólica de corpos considerados perigosos ou indesejáveis. A oferta mínima de alimentação, abrigo precário e vigilância constante não configura política de reintegração, mas de manutenção da ordem social. Assim como na senzala, a preocupação central não é o bem-estar do sujeito confinado, mas a estabilidade do sistema que o confina.

Foucault (1975) já advertia que a prisão não visa à ressocialização, mas à produção de corpos dóceis e controláveis. No Brasil, essa lógica é atravessada pelo racismo estrutural, o que torna a prisão um espaço de reprodução da desigualdade racial. Como observa Almeida (2019), o encarceramento em massa é um dos principais mecanismos contemporâneos de reprodução do racismo estrutural.

As políticas públicas voltadas ao sistema prisional concentram-se, em geral, na administração da escassez: alimentação mínima, superlotação naturalizada, atendimento médico insuficiente e ausência de projetos consistentes de educação ou trabalho. Essa lógica reforça o caráter da prisão como espaço de exclusão permanente, não como etapa transitória de reintegração social.

DA SENZALA À CADEIA: CONTINUIDADES HISTÓRICAS E FUNCIONAIS

A comparação entre senzala e cadeia pública não deve ser entendida como analogia simplista, mas como análise das continuidades funcionais entre duas instituições historicamente distintas, porém estruturalmente conectadas. Ambas operam como mecanismos de confinamento, disciplinamento e desumanização de populações subalternizadas.

A senzala organizava-se como espaço de punição cotidiana, vigilância constante e negação de direitos. O escravizado era mantido vivo não por reconhecimento de sua humanidade, mas por sua utilidade econômica. De modo semelhante, o preso contemporâneo é mantido sob custódia estatal com garantia mínima de sobrevivência biológica, sem que isso implique reconhecimento pleno de sua condição de sujeito de direitos.

Abdias do Nascimento (2016) argumenta que o projeto de desumanização do negro não se encerrou com a abolição, mas foi reformulado por meio de novas instituições. A prisão surge, assim, como espaço privilegiado dessa reformulação. O controle antes exercido pelo senhor de escravos passa a ser exercido pelo Estado, agora legitimado pelo discurso jurídico.

Fernandes (1978) demonstra que a sociedade brasileira não rompeu com sua lógica de castas, apenas a reconfigurou sob novas roupagens. A cadeia pública representa, nesse contexto, uma atualização institucional da senzala, compatível com o Estado moderno e com o discurso da legalidade.

A CASA-GRANDE AFASTADA: PRIVILÉGIO, BLINDAGEM E EXCEÇÃO JURÍDICA

Enquanto a senzala e a cadeia concentram os corpos subalternizados, a casa-grande permanece como espaço de proteção, privilégio e exceção. A diferença fundamental é que, no presente, a casa-grande não precisa estar fisicamente próxima. Ela se desloca para condomínios fechados, bairros nobres e espaços institucionalmente blindados.

Essa blindagem não é apenas espacial, mas sobretudo jurídica e política. Indivíduos pertencentes às elites econômicas e políticas dispõem de recursos que lhes permitem mobilizar o sistema de justiça em seu favor: advocacia especializada, influência política, capacidade de produzir mudanças legislativas e acesso privilegiado aos centros de decisão.

A fala do ministro Herman Benjamin, ao reconhecer a existência de duas justiças penais, explicita essa clivagem. Trata-se de um reconhecimento de que o sistema penal opera de forma diferenciada conforme a posição social do acusado. Para os pobres, uma justiça punitiva, célebre e severa; para os ricos, uma justiça lenta, garantista e frequentemente indulgente.

Bourdieu (2014) explica que o direito tende a reproduzir as hierarquias sociais ao transformar privilégios em legalidade. Assim, a casa-grande contemporânea não precisa recorrer à violência direta; ela opera por meio da norma, da exceção e da seletividade.

DISCUSSÃO: PRISÃO, DESIGUALDADE E DEMOCRACIA NO BRASIL

A permanência dessas estruturas coloca em xeque a própria ideia de democracia substantiva no Brasil. Um sistema penal que encarca majoritariamente pobres e negros, enquanto protege elites, não pode ser compreendido como neutro ou universal.

A cadeia pública, enquanto continuidade da senzala, revela os limites do projeto republicano brasileiro. A cidadania permanece estratificada, e o acesso à justiça varia conforme classe, raça e capital simbólico. Como afirma Mbembe (2018), a administração diferencial da vida é característica de sociedades marcadas por heranças coloniais não superadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar que o sistema penal brasileiro, longe de representar uma ruptura com o passado escravocrata, constitui uma de suas mais persistentes continuidades institucionais. A análise evidenciou que a cadeia pública contemporânea

opera como atualização histórica da senzala, desempenhando função central na contenção, disciplinamento e gestão de populações historicamente subalternizadas.

Ao articular sociologia histórica, criminologia crítica e análise discursiva, demonstrou-se que o encarceramento em massa de pobres e negros não é uma disfunção do sistema, mas parte constitutiva de seu funcionamento regular. A prisão, nesse sentido, não surge como resposta neutra ao crime, mas como instrumento de administração da desigualdade produzida por um processo histórico de exclusão social iniciado no período colonial e nunca efetivamente superado.

A casa-grande, embora hoje afastada espacialmente, mantém-se como polo de privilégio e exceção jurídica. Sua distância física em relação à senzala e à cadeia não significa rompimento, mas sofisticação dos mecanismos de dominação. A blindagem jurídica das elites, a seletividade da persecução penal e a capacidade de moldar normas e interpretações legais evidenciam a permanência de uma justiça estratificada.

A incorporação do discurso do ministro Herman Benjamin revelou-se fundamental para demonstrar que essa leitura crítica não é apenas externa ao campo jurídico, mas encontra reconhecimento explícito no interior do próprio Judiciário. Ao afirmar a existência de duas justiças penais — uma “medieval” para os pobres e outra sofisticada para os ricos — o ministro explicita aquilo que a empiria e a teoria social há décadas vêm denunciando: a igualdade formal perante a lei convive com práticas institucionais profundamente desiguais.

CONCLUSÕES E IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A principal conclusão do estudo é que o sistema penal brasileiro funciona como uma política pública implícita de gestão da pobreza, orientada não para a inclusão social, mas para a contenção e neutralização de populações consideradas excedentes. As políticas voltadas ao cárcere concentram-se na administração mínima da sobrevivência — alimentação, custódia e vigilância — sem compromisso real com transformação social, educação, trabalho ou reintegração cidadã.

Essa lógica reproduz, em chave moderna, a racionalidade da senzala: manter vivos os corpos confinados apenas na medida necessária à manutenção da ordem social. A

preocupação do Estado não é com a redução das desigualdades que produzem o encarceramento, mas com o controle de seus efeitos visíveis.

Do ponto de vista das políticas públicas, isso implica reconhecer que:

- O encarceramento não pode ser tratado isoladamente como problema de segurança pública;
- A prisão é atravessada por questões raciais, econômicas e históricas;
- Políticas penais dissociadas de políticas sociais amplas tendem a reforçar a exclusão;
- A seletividade penal compromete a legitimidade democrática do sistema de justiça.

Reformular o sistema penal exige, portanto, enfrentar a herança escravocrata ainda inscrita nas instituições estatais, rompendo com a lógica punitiva como resposta privilegiada à desigualdade social.

LIMITAÇÕES DO ESTUDO E AGENDA DE PESQUISA

Este trabalho possui natureza teórico-interpretativa e não realizou pesquisa de campo direta em unidades prisionais. Embora isso não comprometa a robustez analítica da abordagem, abre espaço para investigações futuras que aprofundem empiricamente as dinâmicas cotidianas do cárcere.

Como agenda de pesquisa, sugerem-se:

- Estudos etnográficos em cadeias públicas, analisando práticas institucionais e interações entre agentes do Estado e pessoas privadas de liberdade;
- Análises comparativas entre o tratamento penal de réus pobres e réus pertencentes às elites econômicas e políticas;
- Investigações sobre a formulação legislativa como instrumento de blindagem de privilégios;
- Estudos sobre políticas públicas alternativas ao encarceramento em contextos de vulnerabilidade social.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BENJAMIN, Herman. Discurso de posse como presidente do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 22 ago. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1975.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Submissão: julho de 2025. Aceite: agosto de 2025. Publicação: dezembro de 2025.